

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000160-81.2012.404.7109/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : GLÊNIO DIOGO VASQUES

ADVOGADO : GLÊNIO DIOGO VASQUES

APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE ILÍCITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 40 DO CPP. DEVER DO JUIZ. ÂMBITO CORREICIONAL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras oportunidades, assentou que a regra geral é de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei (Ministro Moreira Alves, Resto nº 111.609-9, julgado em 11.12.1992, DJU de 19.03.1993; ainda RTJ 59/783, Relator Ministro Thompson Flores; RExt nº 505.393-8, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 26.06.2007, DJU de 05.10.2007).

2. O art. 40 do CPP determina aos juízes que, verificada a existência de crime de ação pública, deve o Ministério Público ser noticiado a respeito, sem expressar necessidade de prévia manifestação da parte contrária.

3. A remessa, determinada pela Juíza do Trabalho, de ofícios comunicando Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil de indícios de ilícito possivelmente perpetrado pelo reclamado na lide trabalhista (falsificação de recibos trabalhistas) antes do trânsito em julgado não ofende o contraditório e ampla defesa, porque o fato supostamente criminoso não deve ser equacionado no processo trabalhista. Tal providência está inserida no âmbito dos poderes correicionais do juiz, razão pela qual não está sujeita a requerimento das partes nem a recurso contra eventual deferimento ou indeferimento quando pleiteada no curso do processo.

4. Não caracterizada má-fé ou intuito deliberado de prejudicar o autor por parte da magistrada, a qual fundamentou seu convencimento com base nos elementos trazidos à lide trabalhista.

5. O fato de responder a inquérito, *de per si*, não configura dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2013.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5560831v3** e, se solicitado, do código CRC **676ADDF7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 23/01/2013 16:42

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000160-81.2012.404.7109/RS
RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : GLÊNIO DIOGO VASQUES
ADVOGADO : GLÊNIO DIOGO VASQUES
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação ordinária contra a União Federal - pleiteando indenização por danos morais decorrentes de ato de Juíza do Trabalho ao comunicar o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil de suposto ilícito apurado na instrução da lide trabalhista - assim julgou o feito:

*Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).*

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor da União Federal, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizada pelo IPCA-E a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

O autor requer integral provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais, e condenada a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Sustenta o recorrente, em síntese, ter sofrido abalo moral em virtude de ato da Magistrada que presidiu e julgou a Reclamatória trabalhista nº 00475-2009-812-04-00-6, a qual o teria acusado de haver falsificado documentos, determinando a posterior remessa de ofícios ao Ministério Público Federal e à Seccional da OAB em Bagé. Aduz que a abertura de inquérito policial por requisição do Ministério Público Federal, atendendo ao pedido da juíza do Trabalho, causou-lhe constrangimento e abalo moral, com reflexo junto à comunidade local, eis que advogado militante na Comarca.

Da responsabilidade civil

A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável -, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 5º. (...)

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)"

A Responsabilidade Civil do Estado por atos de seus agentes está consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que determina:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

...

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Neste contexto, os atos praticados por agentes do Estado que ensejarem danos a terceiros serão indenizados pelo Estado, independentemente

de dolo ou culpa. Trata-se da teoria da responsabilidade do Estado com base no risco administrativo adotada, em regra, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, diversamente do que ocorre com o Poder Executivo no exercício de sua função típica, o Judiciário e o Legislativo, no exercício de suas funções típicas, em regra, não criam o dever de indenizar para o Estado, ainda que possa resultar algum dano de tais atos. Apenas em situações excepcionais os atos jurisdicionais e legislativos geram responsabilidade civil para o Estado. Há que restar demonstrada a ocorrência de dolo ou culpa grave.

A exceção se justifica na medida em que a atividade judicial pressupõe necessariamente a existência de um litígio posto entre dois sujeitos (sejam privados ou estatais), que pretendem obter tutelas jurisdicionais antagônicas e desenvolvem teses, raciocínios ou descrevem fatos de modo diverso, de forma a alcançarem o seu objetivo e convencerem o juízo. Ou seja, a atividade jurisdicional pressupõe o conflito e no exercício da solução do conflito necessita acolher uma das opções, analisar provas, fazer presunções, e alcançar tanto quanto possível a verdade. Formam-se juízos, portanto, nem sempre verdadeiros ou válidos, exatamente porque partem eles do livre convencimento do juízo, atividade sobre a qual não há controle, salvo nos casos de má-fé ou dolo. Juízos nem sempre verdadeiros porque a verdade não é absoluta na ciência do direito.

Assim, não se pode punir o Estado apenas porque o juiz decidiu deste ou daquele modo, e que tal ato tenha gerado dano. O ato judicial, por sua natureza, é um gerador de danos, porque ao final haverá uma parte sucumbente.

Há que se reconhecer também que os princípios do livre convencimento e a independência dos juízes são princípios basilares do Estado de Direito. Se houver controle externo sobre a atividade jurisdicional, não há Estado de Direito. Assim, qualquer modo de ingerência sobre o livre convencimento do juiz, exercitado por meio de ações de responsabilidade, deve ser prontamente repudiado. Tais conclusões, porém, não podem afastar de modo absoluto, em todo e qualquer caso, o dever de indenizar do Estado por atos judiciais, sob pena de se proteger a irresponsabilidade e gerar iniquidades. Daí porque há exceções à regra.

Nesse passo, em relação aos magistrados, a jurisprudência é firme no sentido de que não há responsabilidade do Estado por seus atos, salvo nos casos previstos expressamente em lei, tais como: art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, art. 133 do Código de Processo Civil, art. 1.744 do Código Civil, art. 630 do Código de Processo Penal e arts. 49 e 56 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN).

Colaciono precedentes desta Corte neste norte:

ADMINISTRATIVO. ERRO JUDICIÁRIO. NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. 1. A responsabilidade objetiva do Estado independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta a configuração de existência de ação, de dano e de nexo de causalidade (artigo 37, § 6º, da CF). Já a indenização por atos do Poder Judiciário exige a demonstração do "erro", na forma do artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal. Somente em situações excepcionais o ato jurisdicional dá ensejo à indenização por danos morais e/ou materiais. 2. Hipótese em que não configurado erro na atuação jurisdicional, sendo indevida a pretendida indenização. (TRF4, AC 5032670-23.2011.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 20/06/2012)Grifei

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU CULPA GRAVE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Pátrios é no sentido de a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, e restringe-se às hipóteses em que se demonstre a ocorrência de dolo, fraude ou culpa grave, o que não é o caso dos autos. A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. No caso em exame, ainda que restasse configurada alguma hipótese ensejadora de indenização por parte da União, o que efetivamente não ocorreu, não houve igualmente comprovação de efetivo dano, seja de natureza moral ou material. (TRF4, AC 5000984-26.2010.404.7104, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012)Destaquei

In casu, a remessa dos ofícios comunicando Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil de indícios de ilícito (falsificação de recibos trabalhistas) antes do trânsito em julgado não ofende o contraditório e ampla defesa, porque o fato supostamente criminoso não deve ser equacionado no processo trabalhista. Ainda que o ato decisório tenha sido proferido na sentença, tal providência está inserida no âmbito dos poderes correicionais do juiz, razão pela qual não está sujeita a requerimento das partes nem a recurso contra eventual deferimento ou indeferimento quando pleiteada no curso do processo.

Veja-se que o art. 40 do CPP determina aos juízes que, verificada a existência de crime de ação pública, deve o Ministério Público ser noticiado a respeito. Tal dispositivo não exige prévia manifestação da parte contrária, até porque não seria razoável que o magistrado somente pudesse informar os órgãos apropriados de eventual crime caso a parte contrária assim se manifestasse.

Por outro lado, não há falar em má-fé ou intuito deliberado de prejudicar o autor por parte da magistrada, a qual fundamentou seu convencimento com base nos elementos trazidos à lide trabalhista.

Acerca do suposto dano moral, não se configura pelo fato de responder a inquérito, *de per si*, ainda mais quando o inquérito está em aberto, caso contrário, qualquer pessoa que estivesse incluída em investigação teria direito de ação contra o Estado, antes mesmo de ser elucidada sua responsabilidade.

No mais, valho-me da bem lançada sentença como razões de decidir, *in verbis*:

Da existência de ato (i)lícito

Cumpra assentar que o art. 40 do CPP aponta o seguinte:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Nota-se que há uma determinação expressa do legislador aos juízes de que, verificada a existência de crime de ação pública, é imperioso que o Ministério Público competente seja noticiado a respeito. Ou seja, não cabe ao julgador, discricionariamente, decidir se remeterá ou não cópia ao parquet. Com efeito, caso ele entenda haver crime em algum processo, seja qual for o tipo (civil, penal, tributário, previdenciário, etc.), ele DEVE informar o órgão responsável.

Daí surge a questão de que a sua percepção parte de seu livre convencimento. Ou seja, não cabe ao juiz indagar a Corte Recursal, questionar as partes ou promover qualquer outra diligência a fim de perquirir se há crime. Ele deve simplesmente partir de suas próprias convicções. É, em verdade, um ato correicional e não jurisdicional. Neste sentido, cito precedente que elucida bem a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. ARTS. 162, §2º, E 522 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E REMESSA À AUTORIDADE POLICIAL PARA APURAÇÃO DE CRIME. ART. 40 DO CPP. ATO CORREICIONAL DO JUIZ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de indeferimento do pedido do procurador do INSS, para que o MM Juiz "a quo" ordene a extração de cópias dos autos de restituição de contribuições previdenciárias e as encaminhe à Polícia Federal, para apuração da prática de crime, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal. - Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, cabe agravo contra as decisões interlocutórias, as quais são definidas, pelo artigo 162, §2º, da Lei Processual Civil, como os atos do juiz pelos quais são resolvidas, no curso do processo, as questões incidentes. - A determinação legal, veiculada no artigo 40 do Código de Processo Penal, para que seja ordenada a remessa de cópias dos autos à Autoridade Policial, para instauração de inquérito policial, somente se aplica quando, no exame do processo, o magistrado se convencer da existência de crime. - A providência em questão está inserida no âmbito dos poderes correicionais do juiz, razão pela qual não está sujeita a requerimento das partes nem a recurso contra eventual deferimento ou indeferimento quando pleiteada no curso do processo. - Destaque-se que não há impedimento a que a parte interessada, entendendo pela existência de indícios da prática de crime, promova a

extração de cópias dos autos e requeira, diretamente, à Autoridade Policial, a instauração de inquérito, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Penal. - Precedente. - Recurso de agravo de instrumento não conhecido. (AG 94031013184, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/07/2008.)

Veja-se que, por se tratar de ato correicional, ele não depende da aquiescência da parte. Ou seja, conquanto a magistrada trabalhista tenha colocado na sentença a expedição dos ofícios tão logo transitada em julgado a decisão, ela sequer necessitava dar qualquer ciência à parte. Ora, se o julgador se convence de que uma das partes cometeu algum crime, ou que uma testemunha mentiu ou qualquer outro ilícito penal, não cabe a ele dar à parte a oportunidade de recorrer ou se insurgir, pois ele simplesmente deve fazer de pronto. As explicações que a parte ou qualquer agente do processo venha a proporcionar serão em favor da autoridade competente para dirimir a existência de crime. Em resumo, não cabe ao julgador buscar ser convencido do contrário, mormente porque ele simplesmente informa a possibilidade de crime, cabendo ao órgão competente tomar ou não as providências que entender cabíveis. Aliás, a jurisprudência e a doutrina são uníssonas no sentido de aventar que o Ministério Público somente promove a denúncia caso de convença do crime, não sendo necessário acolher a irresignação do magistrado que remeteu as cópias (Jesus, Damásio, Código de Processo Penal Anotado, 23ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, fl. 53). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DA AUTORA. (...) - O envio de cópias ao Ministério Público Federal não traz à agravante gravame imediato, tratando-se de mera comunicação de fato, para as providências que entender cabíveis, da alçada daquele órgão, sem qualquer efeito vinculante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200903000063990, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 441.)

É de se notar que sequer cabe ao magistrado realizar a providência do art. 40 do CPP quando solicitado por uma das partes, salvo se ele também se convencer do ocorrido.

Portanto, o fato dos ofícios terem sido remetidos antes do trânsito em julgado não ofendem o contraditório e ampla defesa, porque o fato supostamente criminoso não deve ser equacionado no processo trabalhista. Demais disso, não há falar em responsabilidade da Secretaria da Vara, nos moldes, aliás, como constou na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em sede de recurso ordinário, uma vez que os ofícios foram assinados, como não poderia deixar de ser, pela própria magistrada (fls. 45 e 46), ciente do ocorrido. Aliás, a determinação da expedição dos ofícios poderia ter se dado em despacho de mero expediente, em ata de audiência, etc, de modo que, sendo dado em sentença, não figura como ato decisório integrante da mesma, e sim como ato correicional inserido dentro dela.

Nada obstante, houve, embora não se entre no mérito se correta ou não, a devida fundamentação do ato na sentença. A magistrada elencou as razões por que entendeu correta a expedição do ofício. Embora isso não desabone nem sirva para convencer o autor do transcrito pela magistrada, não se pode deduzir qualquer atitude com finalidade precípua de prejudicar o demandante. Equivocada seria a prática contraditória ou sem uma indicação maior do ocorrido. No caso, a magistrada apontou as razões que redundaram na sua cognição, cumprindo o papel de fundamentar seu convencimento e indicando a completa tentativa difamatória ou caluniosa, uma vez não estar norteadada por ação dolosa.

É imperioso que fique claro que a medida tomada pela magistrada parte de indicativos que, na visão dela, constituíam crime. Em virtude da previsão legal antes examinada do CPP, seria contraditório ela transcrever na sentença que acreditava haver falsificação e não tomar as providências cabíveis, pois estaria esquivando-se de responsabilidade legal a ela imputada.

Outrossim, logrou transcrever na sentença aquilo que lhe pareceu evidente quando do exame do processo.

Demais disso, o dispositivo do CPP não exige prévia manifestação da parte contrária apontando eventual ilicitude. Seria desarrazoado o magistrado somente poder informar os órgãos apropriados de eventual crime caso a parte contrária assim se manifestasse, especialmente porque a cognição acerca de possível ilícito penal parte exclusivamente do convencimento do julgador, consoante já tive oportunidade de me manifestar alhures.

A notitia criminis realizada pela magistrada figura como mero indício da ocorrência do tipo penal aventado. Tal informação não leva à condenação, mas sim a uma prévia investigação. Não se poderia admitir que uma investigação somente se iniciasse em casos em que houvesse uma prova robusta do ocorrido. Demais disso, friso que não há qualquer vinculação do MPF e do Delegado da Polícia Federal ao noticiado pela magistrada, pois a investigação somente segue por deliberação exclusiva do parquet federal.

Há, inclusive, posição jurisprudencial que defende que a aplicação do art. 40 do CPP consubstancia-se como exercício de um dever legal:

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. CLUBE DE CAÇA SEM AUTORIZAÇÃO. SANÇÃO. CRIAÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS. AUTORIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DANO MORAL. DESCABIMENTO. DANO MATERIAL. A comunicação de fato que, a princípio, configura crime ou o pedido de apuração de sua existência ou autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória. Inexistência de dano moral. Pelo auto de infração ter decorrido de uma irregularidade cometida pelo próprio autor, incabível a reparação dos danos materiais pretendida. Não cabe ao órgão ambiental notificar o autor para regularizar seu empreendimento, uma vez que se trata de obrigação inerente ao próprio empreendedor. O fato de não ter havido resposta por parte dos órgãos públicos, quanto ao pedido de autorização para a criação de criadouro, não autoriza a proceder à criação de animais silvestres. (AC 200570130005060, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/12/2009.)

Portanto, creio que não houve ato estatal ilícito.

Da (in)existência de dano

Não bastasse a situação supra, não vislumbro a ocorrência de dano no caso concreto.

Os danos alegadamente sofridos pelo autor foram exclusivamente morais (forte constrangimento, profunda tristeza, vergonha - fl. 10 da inicial). Aponta que deve ser levado em conta o fato de que atua como advogado há 30 anos sem que nunca tenha sofrido qualquer processo penal ou civil.

A indenização pelos danos extrapatrimoniais não visa exclusivamente a reparar a dor, porquanto nesta não pode ser rotulado um preço, mas a mitigá-la, criando uma compensação como forma de minimizar as consequências do prejuízo sofrido. Demais disso, incentiva o agente a buscar meios de evitar tal prática ofensiva, tendo cunho pedagógico. Como referido pelo Ministro Herman Benjamin no Resp 866450/RS em caso de óbito de familiar, "a indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas sim uma compensação parcial pela dor injusta, que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico de perda a qual foi submetida".

Ao distinguir o dano patrimonial do moral, José de Aguiar Dias refere que o dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que "não é dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado". Na sua reparação, avultam os pontos de contato entre a indenização e a pena, porque também esta é empregada na satisfação do prejudicado, "proporcionando-lhe o solatium, apaziguamento, e conseguindo alteração do sentimento da vontade. Essa função oferece satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado, e a indenização pode desempenhar um papel múltiplo, de pena, de satisfação e de equivalência". (in Da responsabilidade civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 993 e 1001).

No caso dos autos, verifico algumas questões preponderantes a fim de me convencer acerca da inexistência de dano.

Nota-se dos documentos de fls. 44-45 que os ofícios foram expedidos em 07/07/2009. Em 15/07/2009, ou seja, 08 dias depois, a OAB oficiou ao Juízo questionando acerca do trânsito em julgado da decisão (fl. 69), tendo a magistrada respondido o ofício em 22/07/2009 (fl. 72), apontando que não havia ocorrido o trânsito em julgado. Em resumo, em duas semanas a OAB já estava ciente da pendência do recurso, vindo a informar em 23/12/2009 o arquivamento do caso (fl. 190).

Não bastasse isso, que indica claramente que perante seu órgão representativo o autor não foi maculado em sua integridade, não se pode olvidar que foram ouvidos em audiência o Presidente e o Vice-Presidente da entidade em Bagé. A testemunha Roberto Hecht Junior, no caso, vice-presidente, e também advogado do autor na ação trabalhista, aventou que o processo administrativo foi arquivado em virtude de decisão do TRT4 que determinou a suspensão da expedição dos ofícios. Relatou que conhece o autor e sua conduta correta e retilínea. Disse também que tem conhecimento de que o autor ainda responde ao inquérito perante a Polícia Federal.

A testemunha Luis Alberto Gonçalves, também arrolado pelo autor, Presidente da OAB na ocasião, aventou que ofertou seu parecer no Conselho da OAB dizendo que o processo ético profissional deveria aguardar o trânsito em julgado. Apontou que o processo não chegou a ser instaurado porque não havia elementos suficientes. Relatou que só ficou sabendo do inquérito policial por informação do autor. Disse que ouviu comentários de outros advogados sobre o caso na sala da OAB do fórum trabalhista. Apregoou que a magistrada trabalhista teve problemas com outros colegas advogados, tanto na esfera jurídica, como em alguns casos pessoais, tanto que a Corregedoria do Trabalho chegou a comparecer à Vara do Trabalho. Disse também que a contundência da magistrada, na pior das hipóteses, restou dúvida sobre a imagem do demandante. Aventou desconhecer prejuízos na atividade laborativa do autor. Esclareceu que a irrisignação dos advogados era no tocante à forma de atuação da magistrada na audiência em relação à solicitação de esclarecimentos. Apontou não saber se a magistrada trabalhista enviou ofício à OAB em relação a algum outro caso.

Extraio que a expedição de ofício à OAB não teve o condão de abalar de qualquer forma a imagem do autor. Com efeito, o processo administrativo perante a OAB não chegou sequer a ser iniciado, tendo sido arquivado em face do ofício do TRT4. Em verdade, no âmbito de seu conselho de classe, não houve qualquer repercussão negativa do noticiado, tendo as testemunhas inclusive apontado não acreditarem no que foi deduzido na sentença por conhecerem o autor há bastante tempo. Uma delas inclusive indicou que o autor receberá prêmio da OAB por 30 anos de advocacia, tendo o demandante também carreira docente.

Creio que uma carreira ilibada na advocacia ao longo de três décadas não seria abalada ou manchada pelos fatos expostos nos autos.

Por outro lado, o fato de responder a inquérito, de per si, não implica a cognição de existência de dano moral, ainda mais quando o inquérito está em aberto, sob pena de toda e qualquer pessoa que estiver incluída em investigação ter direito de ação contra o Estado, antes mesmo de ser elucidada sua responsabilidade. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. RESPONSABILIDADE DIRETA DO AUTOR PELO FATO - NÃO CARACTERIZADA. - ANULAÇÃO DA SOLUÇÃO - POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A responsabilidade direta do autor pelo desaparecimento de bens da União não foi comprovada. Nesse sentido, descabe a sanção imposta de ressarcir os cofres públicos pelo dano material. 2. Cabível indenização por dano moral somente quando comprovada a lesão a bem jurídico personalíssimo de forma pública, não podendo ser presumido tal dano. (APELREEX 200771000416057, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 29/11/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. NOTITIA CRIMINIS. INEXISTÊNCIA DE DOLO. DANO MORAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. Não comete ato ilícito quem, em boa-fé, leva ao conhecimento da autoridade policial fato que, em tese, constitui crime, ainda que posteriormente o inquérito seja arquivado. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7) (AGA 200701873314, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 14/12/2007 PG:00418.)

Não se pode esquecer que a doutrina há anos vem estudando a situação da responsabilidade civil do Estado nos casos de absolvição ou arquivamento do inquérito, sendo pacífico que o interesse público se sobrepõe ao interesse individual no caso de participação de cidadão em inquérito policial, salvo se evidente a ausência de pressupostos mínimos que se mostrassem hábeis à instauração de um inquérito, o que não é o caso dos autos, mormente porque não restou evidenciada nenhuma conduta dolosa ou teratológica da magistrada.

Diante do exposto ao longo da decisão, entendo que não houve qualquer atitude dolosa ou mesmo culposa da magistrada trabalhista a comprovar um ato ilícito do Poder Público, sem contar que não restou evidenciado o dano aventado na inicial. De conseguinte, conquanto sejam inegáveis os aborrecimentos do autor, não se pode olvidar que o inquérito está aberto atualmente não por qualquer determinação da magistrada trabalhista, e sim por cognição própria da autoridade policial, de modo que julgo improcedente o pedido.

Logo, tendo a magistrada singular agido no exercício regular de um direito sem incorrer em excesso ou abuso, e não estando configurado qualquer ato ilícito por ela cometido, não há falar em direito ao ressarcimento pretendido, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação da parte autora.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo**

Aurvalle, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5560830v2** e, se solicitado, do código CRC **38640AE9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 23/01/2013 16:42

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 22/01/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000160-81.2012.404.7109/RS
ORIGEM: RS 50001608120124047109

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas
APELANTE : GLÊNIO DIOGO VASQUES
ADVOGADO : GLÊNIO DIOGO VASQUES
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 22/01/2013, na seqüência 14, disponibilizada no DE de 14/01/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
: Juiz Federal DÉCIO JOSÉ DA SILVA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5620976v1** e, se solicitado, do código CRC **478ED774**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 22/01/2013 17:51
